



**PROJETO DE LEI Nº 246 /99  
(Do Deputado WASNY DE ROURE)**

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 05/04/99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre procedimentos para a manutenção das metas dos empreendimentos beneficiados por incentivos do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF, bem como a simplificação no processo de sua aquisição pelos micro e pequenos empreendedores.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos para manutenção das metas dos empreendimentos beneficiados por incentivos fiscais, creditícios e econômicos, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON-DF, de que tratam as Leis n.º 06, de 29 de dezembro de 1988, n.º 289, de 03 de julho de 1992, n.º 409, de 15 de janeiro de 1993, e n.º 1571, de 22 de julho de 1997, bem como de simplificação no processo de aquisição desses incentivos destinados aos micro e pequenos empreendedores.

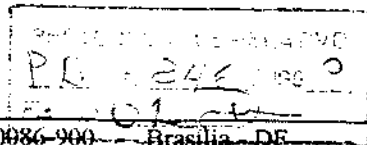
Art. 2º A TERRACAP só formalizará a escritura de compra e venda de lote de terreno aos micro, pequenos, médios e grandes empreendedores beneficiados pelo PRODECON - DF, se cumpridas a implantação do empreendimento e as demais exigências, inclusive pagamentos, após o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE-DF emitir Atestado de Implantação, informando sobre o funcionamento pleno do empreendimento e a manutenção do número mínimo de empregos constantes no projeto de viabilidade, pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único - O Atestado de Implantação a que se refere este artigo será expedido anualmente, até a venda do imóvel ao beneficiário do PRODECON-DF.

Art. 3º Os beneficiários de incentivos do PRODECON-DF que não mantiverem suas metas após a emissão do Atestado de Implantação fornecido pelo CDE-DF, terão os incentivos de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei n.º 1.571, de 22 de julho de 1997 reduzidos da seguinte forma:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) do incentivo, no caso de descumprimento das metas definidas no projeto após um ano da expedição do primeiro Atestado de Implantação;

II - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) do incentivo, no caso de descumprimento das metas do projeto após dois anos da expedição do primeiro Atestado de Implantação;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III - Redução de 10% (dez por cento) do incentivo, no caso de descumprimento das metas definidas no projeto após dois e até três anos, da expedição do primeiro Atestado de Implantação.

Parágrafo único - Não ocorrerá redução do incentivo de que trata este artigo no caso do beneficiário estar cumprindo as metas definidas no projeto após a expedição do terceiro Atestado de Implantação.

Art. 4º Fica instituído o instrumento de Consulta Prévia aos micro e pequenos empreendedores industriais e comerciais e de prestação de serviços, pessoas jurídicas, e aos micro e pequenos empreendedores agropecuários e agro-industriais, pessoas físicas e jurídicas, interessadas em obter os incentivos do PRODECON-DF.

§ 1º A Consulta Prévia de que trata este artigo conterá, além dos dados de identificação do pretendente ao benefício, informações básicas sobre o empreendimento a ser incentivado.

§ 2º Dados de identificação do pretendente e do cônjuge para efeitos desta Lei, são a cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, declaração do estado civil ou cópia da certidão de casamento e comprovante de residência.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico terá o prazo de trinta dias para responder à Consulta Prévia, a contar de seu recebimento, informando da possibilidade de atendimento ao pleito, e já indicará o imóvel a ser objeto de implantação do empreendimento, quando se tratar de incentivo econômico.

§ 4º O pretendente aos incentivos terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do recebimento da resposta favorável ao pleito, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para apresentar o projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 5º O pretendente que não apresentar o projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira no prazo estabelecido no parágrafo anterior perderá o direito a ter nova Consulta Prévia apreciada sobre os mesmos incentivos do PRODECON durante um ano, e terá cancelada a indicação do imóvel, automaticamente.

§ 6º Fica permitida a apresentação de Carta-Consulta em lugar da Consulta Prévia, instituída por esta Lei, a critério do pretendente a incentivos do PRODECON-DF.

Art. 5º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP disponibilizará ao PRODECON - DF 50% ( cinquenta por cento ) da área total dos lotes de terrenos destinados a atividades econômicas no Distrito Federal, em especial e prioritariamente nos setores criados para esse fim.

Parágrafo único - Os lotes de terrenos de que trata este artigo serão disponibilizados após o respectivo registro do loteamento no cartório de registro de imóveis, e dota-

PRODECON - LEGISLATIVO  
PL 0.2461/00 2  
DEC 19



dos, no mínimo, da infra-estrutura exigida pela Lei Federal n.º 6.766, de 1979, alterada pela Lei Federal n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º As receitas decorrentes da alienação de lotes destinados a atividades econômicas, através de licitação pública, pela TERRACAP, serão integralmente utilizados na implantação de infra-estrutura em áreas de expansão ou criação de setores de desenvolvimento econômico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

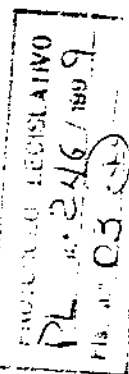
Este Projeto de Lei tem o objetivo de introduzir mecanismos que garantam ao Poder Público e à sociedade a manutenção do funcionamento dos empreendimentos incentivados pelo PRODECON-DF, quer por concessão de lotes financiados ou de outros incentivos fiscais e creditícios. Tal preocupação prende-se ao fato de que, tratando-se de bens e recursos públicos, é justo que sejam tomados os cuidados à garantia na manutenção do funcionamento desses empreendimentos, o que hoje caracteriza-se como uma falha no Programa.

Assim, o funcionamento do empreendimento, que se verifica imediatamente após sua implantação, é a única exigência para a venda efetiva do imóvel, pela TERRACAP, sem nenhuma garantia que o empreendimento mantenha-se em funcionamento por um tempo mínimo. Tão logo a implantação do empreendimento, que é verificada por vistoria e constatada pela expedição do Atestado de Implantação, pelo órgão responsável, o empreendedor fica autorizado a firmar a compra do lote, o que lhe dá liberdade para vendê-lo, fechar o negócio, dispensar empregados, enfim, desfazer tudo aquilo para o que o Estado forneceu incentivos, quer econômico, às vezes também creditícios e fiscais, para implantar.

A exigência da manutenção das metas do projeto do empreendimento, de pelo menos um ano de funcionamento, é o mínimo que se deve exigir daquele que recebeu, por venda parcelada e a custo reduzido, um imóvel público. Desta forma, a proposta mantém os incentivos antes existentes, de reduções no valor dos imóveis, agora vinculando-as ao tempo de manutenção de funcionamento do empreendimento.

Outro objetivo deste Projeto é o de simplificar a tramitação dos pleitos junto aos órgãos competentes, relativo aos incentivos previstos na legislação vigente do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON - DF.

Tal procedimento hoje exige esforços, paciência e recursos do pretendente ao incentivo, que podem ser reduzidos, evitando-se, pelo menos, a repetição na apresentação de documentos e certidões. Não pretendemos, de maneira alguma, eliminar a apresentação de informações e documentos que são indispensáveis à avaliação, pelo Poder Público, das condições mínimas do pretendente ao incentivo, até por que trata-se de Programa que se utiliza de bens públicos, como são os terrenos da TERRACAP, e de





recursos da sociedade, como os incentivos fiscais. É necessário, portanto, rigor na avaliação para fornecimento desses incentivos.

Sem prejuízo da eficácia do Programa, o que estamos propondo é, o que agora nos parece óbvio: reduzir a apresentação de documentos ao momento apropriado.

Desta forma, introduzimos um novo instrumento - Consulta Prévia - que pode, perfeitamente, substituir a Carta-Consulta até agora utilizada como instrumento preliminar ao projeto de avaliação técnica, econômica e financeira, só que com exigências de informações e documentos que reservamos para o momento da apresentação do projeto de viabilidade.

A Consulta Prévia será, de fato, o que seu nome expressa. Seu conteúdo restringir-se-á à identificação do pretendente e de suas intenções, sem que para tanto deva investir ou coletar certidões pelos diversos órgãos do Governo. Ao mesmo tempo em que o Poder Público, ao responder pela possibilidade de atendimento, não assume o compromisso final, mas dá ao pretendente o sinal verde para que, então, ele prepare seu projeto de viabilidade.

Aliás, há que ressaltar a necessidade do projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira, até mesmo para resguardar o micro e pequeno empreendedor, especialmente aquele que tem seu negócio no fundo do quintal, de perder, ao invés de ganhar benefício. Aquele que pleiteia o incentivo econômico - o lote - pode acabar perdendo o que já tem, ao disponibilizar, por exemplo, sua casa, seu telefone, para comprar o lote e construir nele seu empreendimento.

O PRODECON não pode ser utilizado como programa de distribuição de lote. Há de ser bem utilizado para promover a instalação de negócios que gerem emprego e renda. Este é o objetivo do PRODECON-DF.

Outro aspecto deste Projeto que deve ser ressaltado é a obrigatoriedade da TERRACAP, enquanto loteadora, só disponibilizar seus imóveis após dotados de infraestrutura mínima exigida por Lei Federal, recentemente editada, em alteração à Lei Federal 6.766 / 79. Aliás, tal obrigatoriedade vale para todo e qualquer lote de sua propriedade, e não só para aqueles com destinação para atividades econômicas.

Por todos os benefícios que este Projeto traz, tanto ao Poder Público quanto e especialmente aos micro e pequenos empreendedores pretendentes a incentivos do PRODECON-DF, conto com a aprovação dos colegas a esta proposta.

Sala das Sessões, 29 de março de 1999.

  
Deputado Wasny de Roure

